



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24702.76317-48

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 133, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n° 133, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.*

O Projeto de Lei n° 133, de 2022, é composto por 3 artigos.

O primeiro artigo especifica o objeto da lei, que é estabelecer regras de segurança para proteger os usuários do pagamento brasileiro instantâneo (PIX) e criar mecanismos de recuperação célere de ativos na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais.

O art. 2° altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a fim de acrescentar um novo capítulo, de número VI-B ao Título I da Lei, intitulado



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5709616701>

“Dos mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos por PIX, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais”.

Este novo capítulo seria composto por quatro novos artigos: 54-H, 54-I, 54-J e 54-L.

O art. 54-H apenas especifica o objeto dos novos comandos, repetindo o texto contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 133, de 2022.

O art. 54-I prevê que na hipótese de indícios de crime patrimonial envolvendo o Pagamento Brasileiro Instantâneo (PIX), a autoridade policial deverá identificar as instituições financeiras envolvidas; determinar o bloqueio dos valores transferidos indevidamente, se ainda existirem; e comunicar, em até vinte e quatro horas, o bloqueio extrajudicial ao juizado criminal competente.

O art. 54-J determina a criação de uma senha de segurança, contrária à senha regular, a ser utilizada pelo consumidor em situações em que haja restrição de liberdade a fim de realizar operações de PIX. Identificado o alerta, as instituições financeiras ou de pagamento deverão apurar a possível ocorrência de crime e comunicar às autoridades policiais competentes.

O art. 54-L prevê que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.

Na justificativa, o autor da proposição destaca que o objetivo é promover uma solução célere e efetiva para consumidores que são vítimas de fraudes mediante o uso do PIX, por meio do estabelecimento dos mecanismos de segurança acima descritos nos arts. 54-I e 54-J. O projeto também prevê o estabelecimento de punição àquele que emprestar uma conta de depósito ou pagamento sob sua titularidade para a aplicação de golpes, que consistirá na inclusão em cadastros de restrição ao crédito e suspensão mínima de um ano para abertura de conta em instituições bancárias.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Transparência, Governança,



Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Houve a apresentação de uma emenda, de autoria do Senador Weverton, que propõe acrescentar um artigo ao Projeto de Lei para estabelecer que as instituições financeiras deverão: implementar tecnologias de autenticação multifatorial e comportamento anômalo para prevenir fraudes; submeter operações suspeitas a um procedimento de verificação adicional; e instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientização dos consumidores. Em sua justificação, argumenta que o objetivo das medidas é elevar os padrões de segurança do PIX.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Com relação à constitucionalidade, destacamos que o inciso XXXII da Constituição Federal, cláusula pétrea da Carta Magna, prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A União possui competência para legislar sobre normas gerais de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso VIII e § 1º da nossa Constituição. Por fim, registramos que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Sobre a juridicidade do Projeto de Lei nº 133, de 2022, observamos que a edição de lei ordinária é o meio adequado para o objetivo pretendido; o tema inova no ordenamento jurídico pátrio; possui o atributo da generalidade e é compatível com os princípios diretores do nosso sistema jurídico, feitas as ressalvas que explicaremos a seguir em relação à questão do sigilo bancário.

Com relação aos preceitos de técnica legislativa inscritos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos a realização de alguns aperfeiçoamentos:



a) o art. 54-H que se pretende inserir apenas repete o comando já inscrito no art. 1º do Projeto de Lei, razão pela qual sugerimos suprimi-lo; e

b) os arts. 54 e seguintes do CDC tratam de superendividamento e de fraudes em instrumentos pós-pagos, notadamente cartões de crédito, enquanto o objetivo desta proposição é proteger o consumidor na hipótese de fraude. Assim, sugerimos inserir os novos artigos no Capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos), Seção III (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço) do CDC, mais especificamente a partir do art. 22.

Também não existem dúvidas quanto ao mérito da proposição que é oferecer garantias ao consumidor vítima de crimes por meio do PIX. Se de um lado esta importante inovação no sistema de pagamentos facilitou os negócios ao permitir a realização de transferências financeiras a custos baixíssimos, além de reduzir a necessidade de transações em papel moeda, o que é benéfico para a segurança, os criminosos também foram rápidos, e são diversos os relatos de roubos de celulares, sequestros-relâmpago e invasão de dispositivos eletrônicos e roubo de senhas por meio de *hackers*, todos com o objetivo de cometimento de crimes patrimoniais em que recursos financeiros da vítima são transferidos para contas de terceiros, muitas vezes um “laranja” que empresta seu nome ou também é vítima do crime.

Entretanto, a necessidade de assegurar a segurança dos usuários do PIX tem recebido atenção do Banco Central do Brasil, responsável pela instituição e definição das regras de funcionamento do PIX. O Mecanismo Especial de Devolução (MED), previsto na seção II do capítulo XI do Regulamento do Pix (regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020), permite a recuperação de valores transferidos mediante fraude sem a necessidade de mobilização das autoridades policiais.

O Banco Central do Brasil também constituiu e coordena o “Fórum Pix”, que é um comitê consultivo com o objetivo de fornecer subsídios para a regulação do PIX. Composto por diversos grupos de trabalho, é de interesse para a análise desta proposição a existência do Grupo Estratégico de Segurança do Pix (GESEG), que conta com a participação de especialistas em segurança do Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que o Pix está em constante aperfeiçoamento, tanto por meio da incorporação de novas funcionalidades ao sistema, quanto em função da constante evolução tecnológica, não nos parece adequado eleger a



via da legislação ordinária como canal para o gerenciamento de elementos técnicos e operacionais. Tais providências podem ser adotadas, de forma mais célere e eficiente, na esfera infralegal.

Além disso, os comandos contidos no art. 54-I do Projeto de Lei podem ser eventualmente questionados quanto a potencial violação da proteção ao sigilo bancário fora das exceções que devem ser expressamente previstas por meio de lei complementar.

Entretanto, acreditamos ser importante promover alteração legislativa para assegurar ao consumidor de serviços bancários e de pagamento o direito a reaver os recursos indevidamente transferidos. A inclusão deste comando no CDC, além de manter as instituições que prestam o serviço obrigadas a observar as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, cristaliza em lei a necessidade de regras e processos para proteger o consumidor contra este tipo de fraude e torna as instituições que eventualmente não cumpram o regulamento também sujeitas à aplicação das penalidades previstas no CDC. Também entendemos que essa alternativa implica o acatamento parcial da Emenda nº 1-CCJ.

Levando em conta todas essas questões, propomos aprimorar o Projeto de Lei nº 133, de 2022, na forma da Emenda a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 133, de 2022, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 133, de 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer regras de segurança para proteção ao consumidor no uso de arranjos de pagamento, inclusive no arranjo de pagamentos PIX.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de segurança para proteção ao consumidor no uso de arranjos de pagamento, inclusive no arranjo de pagamentos PIX, de observância obrigatória por todas as instituições financeiras e instituições de pagamento que sejam participantes do arranjo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-A** Na hipótese de cometimento de crime patrimonial que utilize como meio de execução arranjos de pagamento, inclusive o arranjo de pagamentos PIX, as instituições financeiras e as instituições de pagamento, em atuação com as autoridades competentes, conforme diretrizes regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, deverão adotar providências com vistas a:

I - identificar as instituições financeiras ou instituições de pagamento envolvidas, assim como o recebedor dos recursos;

II - promover o bloqueio temporário dos valores transferidos indevidamente, caso ainda existam;

III - promover a restituição ao consumidor dos valores indevidamente transferidos, caso ainda existam.

Parágrafo único. Após análise, a devolução dos valores na forma prevista no *caput* se dará sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis aos envolvidos direta ou indiretamente na transferência indevida dos recursos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

